



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA
631/XII/1ª-CACDLG/2012

SUA COMUNICAÇÃO DE
16/04/2012

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 2946
ENT.: 2685
PROC. Nº:

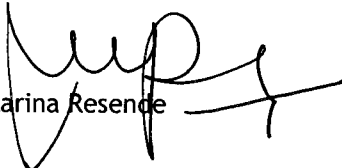
DATA
17/04/2012

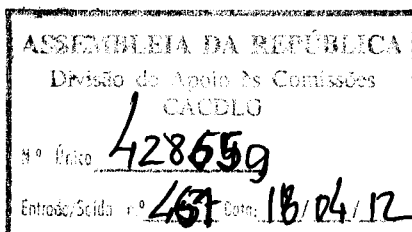
ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 50/XII/1ª (GOV) - Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração (COCAI)

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 90/2012 e respetivos anexos, de 13 do corrente, do Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende





Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 2685

Data 17 / 04 / 2012

Exmª Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa.
a Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Drª Marina Resende

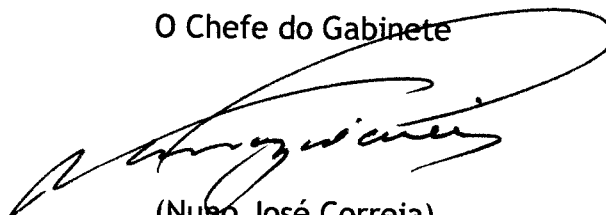
N/Of. N.º	Data	V/Comunicação	Data
90/2012	13/04/2012		

ASSUNTO: Audição do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração (COCAI) relativamente ao teor da Proposta de Lei nº 93/2012 de 22 de Março de 2012, relativa ao atual regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei nº 23/2007, de 4 de Julho.

Junto envio a V. Exª, o parecer do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração (COCAI), sobre o teor da Proposta de Lei nº 93/2012 relativa ao atual regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, para apreciação pela Assembleia da República quando da discussão da referida Proposta de Lei.

Com os melhores cumprimentos, 

O Chefe do Gabinete



(Nuno José Correia)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P.

Presidência do Conselho de Ministros
Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto
do Ministro Adjunto e dos Assuntos
Parlamentares
Exmo. Senhor Dr. Feliciano Barreiras Duarte
Rua Prof. Gomes Teixeira
1350-265 Lisboa

N/Ofício n.º 00605

Lisboa, 10 de Abril de 2012

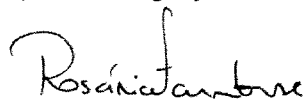
Assunto: Audição do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração (COCAI) relativamente ao teor da Proposta de Lei n.º 93 / 2012 de 22 de Março de 2012, relativa a alterações ao atual regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

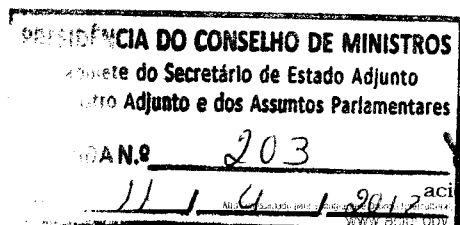
No seguimento das reuniões extraordinárias do COCAI de 2 e 10 de Abril de 2012, para efeitos da apresentação e debate da Proposta de Lei acima referida, ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do art. 6.º do DL 167/2007 de 3 de Maio, e que teve a honra de contar com a presença de V. Exa. no passado dia 2 de Abril, venho, na qualidade de Presidente do referido Conselho Consultivo, enviar os pareceres enviados pelos seguintes membros permanentes do COCAI, para conhecimento do Governo e da Assembleia da República.

- Alto-Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural – cujo dirigente máximo preside ao COCAI;
- Carlos Henrique Viana – representante da comunidade brasileira;
- Y Ping Show – representante da comunidade chinesa;
- Afonso Gomes - representante da comunidade guineense;
- Timóteo Macedo - representante das associações não filiadas nas comunidades provenientes dos países de língua oficial portuguesa e das três maiores comunidades a residir em Portugal;
- Serviço de Jesuítas aos Refugiados (JRS) – uma das representantes das instituições que trabalham com os imigrantes;
- CGTP/IN – um dos representantes dos sindicatos com assento no Conselho Económico e Social;
- UGT – um dos representantes dos sindicatos com assento no Conselho Económico e Social;
- CCP – um dos representantes das associações patronais com assento no Conselho Económico e Social;

Com os melhores cumprimentos,

A Alta-Comissária para a Imigração e Diálogo Intercultural,


(Rosário Farmhouse)





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P.

Documento ACIDI / COCAI 10.04.2012

Tendo presente o teor da PL nº 93/2012, aprovada na reunião de Conselho de Ministros de 22 de Março de 2012, que vem introduzir propostas significativas de alteração à atual Lei 23/2007 de 4 de Julho, agendada para debate na generalidade, na Assembleia da República, no próximo dia 12 de Abril de 2012. Considerando a solicitação do XIX governo, nos termos da lei, para audição do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração sobre o teor da referida proposta o que veio a verificar-se nas duas reuniões extraordinárias realizadas, respetivamente, a 02 e 10 de Abril de 2012, com vista a emitir parecer sobre o teor da referida proposta que vem propor a alteração de mais de 70 artigos e o aditamento de 19 novos artigos à atual Lei nº 23/2007 de 4 de Julho, nomeadamente, para efeitos da transposição de cinco diretivas comunitárias a que o Estado português se encontra obrigado e a execução de medidas do II Plano para a Integração dos Imigrantes, importa dizer o seguinte:

Como questão prévia, será relevante destacar o facto dos valores que presidiram à aprovação da lei de 2007 que mereceu um significativo consenso no parlamento de então, se mantém em termos gerais, pese embora as preocupações pontuais adiante referidas.

Começando pelos fatores positivos, importa saudar algumas das inovações:

- i) Reforçar o papel das associações de imigrantes quanto à legitimidade para apresentar queixas contra os empregadores, acrescida de legitimidade processual para intervir em representação dos imigrantes, por força da Diretiva 2009/52/CE (Novo art. 198º B);
- ii) Clarificar e assegurar o acesso à proteção jurídica dos detidos estrangeiros nos aeroportos por força da transposição da diretiva 2008/115/CE (Art. 40º);
- iii) Assegurar novos direitos humanitários aos detidos nos centros de instalação – tratamento médico, detenção em família, especiais direitos dos menores como ensino ou lazer, etc.- por força da transposição da Diretiva 2008/115/CE (art. 146ºA);
- iv) Reconhecer a detenção como situação excecional, nas circunstâncias taxativamente previstas no nº2 do art. 160º, passando a regra a ser o mecanismo de abandono voluntário do estrangeiro indocumentado o que inverte o atual regime nesta matéria;
- v) Permitir que os trabalhadores subordinados possam obter autorização de residência para atividade profissional independente, potenciando o empreendedorismo imigrante e colmatando, desta forma, a atual lacuna da lei (Art. 88º-nº5);
- vi) Assegurar às vítimas de violência doméstica que a autorização de residência autónoma seja concedida com a acusação pelo Ministério Público, ao invés da atual exigência de condenação, assegurando o cumprimento da medida 51 do II Plano para a Integração dos Imigrantes (Nº4 do art. 107º);
- vii) Assegurar acesso ao apoio judiciário pelas vítimas de tráfico de seres humanos, assegurando o cumprimento da medida 50 do II PII (Nº4 do art. 112º) e fazendo cair o princípio da reciprocidade;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P.

- viii) Atribuir novos direitos aos estrangeiros com processos de impugnação judicial de decisões de expulsão (Nº2 a 4 do Art. 150º), nos termos da diretiva 2008/115-CE;
- ix) Agravar a responsabilidade dos empregadores com o custo de envio dos créditos laborais em dívida para o país de origem do cidadão estrangeiro que regressou ao país de origem, em virtude da Diretiva “Sanções” (Nº3 do Art. 182º);
- x) Introduzir uma nova Autorização de Residência, “Cartão Azul”, para atrair para a economia portuguesa e para os centros de investigação, trabalhadores altamente qualificados que potenciem a economia e a qualificação dos portugueses, imigrantes e seus descendentes no nosso país, sem prejuízo da preocupação expressa no ponto ii) infra;
- xi) Criar uma nova autorização de residência para investimento estrangeiro por forma a atrair a captação de investimento, combatendo, nomeadamente, o grave desemprego de cidadãos nacionais e imigrantes em virtude de um dos requisitos ser a criação de mais de 30 postos de trabalho em território nacional, sem prejuízo da preocupação expressa no ponto iii) infra.

Já no que toca aos aspetos que merecem preocupação e reconhecendo que, volvidos 5 anos sobre a lei de 2007, o mundo mudou substancialmente, nomeadamente, com atual crise económica e financeira que a Europa atravessa, importa expor as seguintes preocupações:

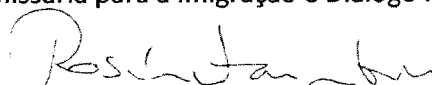
- i) A transposição da “Diretiva Sanções” obriga o Estado Português a aprovar um novo tipo de crime aqui designado de “Utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal”, prevista no art. 185 A. O resultado desta transposição acarreta uma preocupante restrição às atuais especificidades da legislação portuguesa no contexto europeu. Com efeito, esta nova sanção de responsabilidade criminal para os empregadores vem agravar a atual sanção contra-ordenacional já prevista nos arts. 192º e seguintes e poderá vir a prejudicar a aplicação prática do importante regime excecional de concessão de autorizações de residência ao abrigo dos artigos 88º e 89º. Posto isto, importa recorrer a todos os meios possíveis para clarificar as entidades patronais das especificidades deste novo regime jurídico e as situações concretas em que a contratualização não acarretará responsabilidade criminal atento o tipo de crime ter requisitos específicos como é o caso da necessidade de prática habitual ou a absoluta falta de título do trabalhador para permanecer em Portugal.
- ii) A proposta de lei é omissa relativamente ao recrutamento ético referido no considerando 22 e no art.º 3º, nº3 da Diretiva 2009/50/CE. Esta questão parece-nos relevante dada a atual problemática do chamado “brain drain”. A diretiva prevê a possibilidade de indeferimento da concessão de autorização de residência para os trabalhadores altamente qualificados com base nesse fundamento e esta possibilidade deveria constar na lei, em conformidade com o nº4 do art.º 8 da referida Diretiva.
- iii) No tocante à “Autorização de Residência para Atividade de Investimento”, importa chamar a atenção para a necessidade de um controlo rigoroso na concessão deste tipo de títulos por força dos riscos decorrentes do “efeito chamada” de redes criminosas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P.

- iv) No quadro das regras de admissão no território nacional do atual regime do “contingente global de oportunidades” que é o mecanismo regra de admissão de trabalhadores estrangeiros, importa destacar que este mecanismo não está a ser aplicado de forma célere e eficaz, pelo que, importa acompanhar de perto a sua aplicação para se assegurar o eficaz funcionamento da lei.

A Alta-Comissária para a Imigração e Diálogo Intercultural


Rosário Farmhouse

Ao COCAI

Envio abaixo minha opinião, enquanto conselheiro representante da comunidade brasileira, sobre o PL 93 / 2012 de 22/3, o projeto a ser provavelmente aprovado nas próximas semanas na Assembleia da República da assim chamada Lei de Estrangeiros. Faço-o no entendimento de que os conselheiros representantes de comunidades devem apoiar e reivindicar conteúdos na lei que:

1) no que toca às regras de entrada e permanência, entendam o processo das migrações como parte da história da humanidade e os imigrantes como parte de cada sociedade nacional dos países de acolhimento. Assim, a legislação deve contemplar os caminhos legais para a regularização permanente dos imigrantes, desde que demonstrem um certo grau de integração no país. Da mesma forma, a lei deve refletir os melhores princípios consagrados nas Cartas Internacionais de Direitos Humanos, firmadas por Portugal, ao levar em conta as muitas situações de fragilidade e, por vezes, de violência, sofridas por parte dos migrantes.

2) No que toca à integração, a lei deve refletir, onde aplicável, o Plano Nacional de Integração de Imigrantes, procurando apoiar a permanência legal dos imigrantes e suas famílias.

O PL reflete a obrigação comunitária de introdução na legislação nacional de várias diretivas da EU. É a primeira vez que isto acontece. Até há poucos anos, a “lei de estrangeiros” ou lei de imigração” era da competência exclusiva de cada país, atendendo suas especificidades. Defrontamo-nos, agora, com uma interferência muito significativa por parte da EU, com o selo visível de certos países, onde as tensões políticas e até étnicas são completamente diferentes, pela negativa, em relação a Portugal.

O tratamento legislativo e a prática do Estado português, no que se refere à regularização dos imigrantes e aos programas de integração, fazendo uma leitura mais favorável da lei e até ignorando ou contornando certos aspectos de caráter mais punitivo da mesma, fez de Portugal um dos países em que a questão da imigração tem sido melhor equacionada, ainda que com significativas lacunas. Há na sociedade portuguesa, tanto a nível de decisores políticos, como na sociedade civil, uma resistência positiva ao que se passa em vários países europeus, onde os sentimentos de xenofobia e franco racismo de parte da população e o consequente aproveitamento político-eleitoral conformam uma realidade hostil aos imigrantes.

Compreendo as obrigações comunitárias de Portugal, mas não tenho que concordar com a essência do conteúdo das duas diretivas mais relacionadas a aspectos punitivos da lei: as diretivas 2008/115 (Diretiva do Retorno) e 2009/52 (Diretiva Sanções).

A Diretiva 2008/115 estabelece que:

1. Sem prejuízo das exceções previstas nos n.ºs 2 a 5, os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso relativamente a qualquer nacional de país terceiro que se encontre em situação irregular no seu território.

A Directiva 2009/52 proíbe o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular e estabelece normas mínimas comuns sobre sanções contra empregadores que violem esta proibição.

Conforme reza a diretiva: “O elemento central dessas medidas deverá ser uma proibição geral de emprego de nacionais de países terceiros não autorizados a residir na UE, acompanhada de sanções contra os empregadores que não respeitem essa proibição. O essencial destas diretivas contraria a prática de regularização de trabalhadores imigrantes, por conta de outrem ou independentes, possibilitado pelos artigos 88 e 89 da atual lei, que, apesar disto, se manterão na nova lei.

Permanece, assim, na legislação, um equilíbrio instável entre a proibição explícita de emprego de estrangeiros não regularizados e uma exceção que tolera implicitamente este emprego, desde que esta relação seja regularizada na Segurança Social.

Mais recentemente as associações têm percebido um aumento significativo de notificações de afastamento, mesmo em casos que, normalmente, preenchem as condições de regularização pelo artigo 88. Esta válvula de escape parece estar sendo fechada.

Numa conjuntura de crise e desemprego crescente, a opção por promover o afastamento de Portugal de milhares de trabalhadores imigrantes em situação irregular parece ser plausível ou quem sabe necessária para muitos decisores. Temo que esta possa ser uma opção já em desenvolvimento.

A luta pela regularização de todos os trabalhadores imigrantes em situação irregular, que estão de fato no mercado de trabalho ou de prestação independente de serviços, mesmo precário e cheio de situação de desrespeito aos direitos laborais, é uma bandeira permanente das associações de imigrantes.

Por isto, só posso ver com apreensão a incorporação destas duas diretivas na legislação nacional. Da Europa, nestes tempos de crise, o que se vê é o aumento do discurso xenófobo. Defendamos Portugal desta praga.

Em relação à concessão de AR para os que invistam certos montantes ou abra empresas chamo a atenção para o facto de que tal disposição não existe em nenhum país europeu. Há somente nos Estados Unidos da América algo semelhante. Enfim, para os ricos tudo, para os demais, a força da lei. Preocupa-me se tal dispositivo não terá um certo efeito de chamada para criminosos internacionais, desejosos de branquearem seus capitais e gozarem de residência legal num país europeu.

No que toca à Diretiva 2009/50, destinada a atrair os altamente qualificados, só me resta afirmar que é mais um instrumento europeu de captação de recursos humanos a custo baixo, em detrimento do investimento feito por países terceiros. Mas o mundo é assim mesmo, desigual e o combate pelos recursos escassos do planeta, entre os quais o conhecimento, é feroz.

Infelizmente, não tenho tempo de analisar outros aspectos do PL 93. É de se ressaltar que há várias inovações positivas, como já comentado na reunião passada do COCAI, inclusive a nível das diretivas 51 e 98 de 2011. Sobre as mesmas, penso que há consenso em saudá-las.

Faço minha também a observação do Prof. João Peixoto de que a lei atual e a nova não equacionam de forma eficiente os mecanismos de imigração legal para Portugal.

No que se refere aos brasileiros residentes em Portugal, é de esperar que os próximos relatórios estatísticos do SEF, senão o de 2011, ou talvez só o de 2012, venham a revelar o seu declínio numérico. O caminho de volta tem sido trilhado por milhares. E não vão só os desempregados recentes. Vão empreendedores, empresários, imigrantes de longa duração com formação superior e brasileiros com dupla nacionalidade. Levam recursos e capacidade de trabalho, forjada na imigração. Somam-se aos emigrantes portugueses (150 mil o ano passado, para todo o mundo, muitos para o BRasil). Temo que Portugal saia perdendo nestes movimentos migratórios.

Uma boa reunião a todos.

Carlos Vianna

Extratos das Directivas 2008/125 e 2009/52

ACTO

Directiva n.º 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular.

SÍNTESE

A Directiva proíbe o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular e estabelece normas mínimas comuns sobre sanções contra empregadores que violem esta proibição. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar a directiva aos nacionais de países terceiros em situação irregular cujo afastamento tenha sido suspenso e que estejam autorizados a trabalhar de acordo com o direito nacional.

Obrigações dos empregadores

Os empregadores são obrigados a:

- exigir aos nacionais de países terceiros, antes de iniciarem o emprego, a apresentação da autorização de residência ou outro documento que autorize a sua permanência;
- conservar, durante o período de emprego, cópias da autorização de residência ou outro documento que autorize a permanência para eventuais inspecções das autoridades nacionais;
- notificar as autoridades no prazo estabelecido pelo Estado-Membro, da contratação de um nacional de um país terceiro.

Os Estados-Membros podem prever um processo simplificado de notificação sempre que o empregador seja uma pessoa singular que empregue um nacional de países terceiros para fins particulares. Os Estados-Membros podem decidir não exigir uma notificação sempre que o nacional de países terceiros beneficie de um estatuto de residente de longo prazo.

DIRECTIVA 2008/115/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 2008

relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular

Artigo 1.

Objecto

A presente directiva estabelece normas e procedimentos comuns a aplicar nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, no respeito dos direitos fundamentais enquanto princípios gerais do direito comunitário e do direito internacional, nomeadamente os deveres em matéria de protecção dos refugiados e de direitos do Homem.

Artigo 2.

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território de um Estado-Membro.

.....

Artigo 3.

Definições

bis Oeiras

From: yping chow [ypingchow@yahoo.com.cn]
Sent: segunda-feira, 9 de Abril de 2012 23:49
To: IBIS Lisboa Oeiras
Subject: 转发: PROPOSTA PARA ALTERAÇÃO DA NOVA LEI 93-2012

-- 12年4月8日, 周日, yping chow <ypingchow@yahoo.com.cn> 写道:

· 发件人: yping chow <ypingchow@yahoo.com.cn>
· 主题: PROPOSTA PARA ALTERAÇÃO DA NOVA LEI 93-2012
· 收件人: duarte.mendes@acidi.gov.pt, "Cristina acidi cristina Casas"
· <crisrina.casas@acidi.gov.pt>, rosario.farmhouse@acidi.gov.pt, "consul
· china zheng xi" <zheng_xi@mfa.gov.cn>, "psd feliciano duarte"
· <f.barreirasduarte@psd.pt>
· 日期: 2012年4月8日, 周日, 上午5:46
· EXMA.SENHORA PRESIDENTE DE COCAI
·
· A LIGA DOS CHINESES COMO MEMBRO DE COCAI, GOSTARIA DE PROPOR PARA
· DISCUSSÃO A ALTERAÇÃO DA NOVA LEI 93-2012, ESPECIALMENTE A LINHA d)
·
· -ACTIVIDADE DE INVESTIMENTO.
· (APÓS VARIOS ESTUDOS , PESQUISA E COMPARAÇÃO, APRESENTAMOS ESTA
· PROPOSTA , MAIS REALISTA E COM MAIOR BENEFÍCIO PARA PORTUGAL) .
·
· - (ACTIVIDADE DE INVESTIMENTO) QUALQUER ACTIVIDADE ACEITE POR
· LEI, EXERCIDA PESSOALMENTE , OU POR REPRESENTANTES DA EMPRESA , POR
· QUOTAS OU S.A, CRIADA COM DIREITO E NO TERRETO RÍO PORTUGUES, PODEM
· BENEFÍCIAR A AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PERMANENTE EM REGRA À
· CONCRETIZAÇÃO, PELO MENOS , DE UMA DAS SEGUINTE S SITUAÇÕES EM TERRETO RÍO
· NACIONAL E POR UM PERÍODO MÍNIMO DE CINCO ANOS .
·
· I) INVESTIMENTO PESSOAL NO MOTANTE IQUAL OU SUPERIOR NO VALOR DE 325
· 000 EUROS. (DEPÓSITO BANCÁRIO COM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS)
·
· II) INVESTIMENTO POR EMPRESA NO MONTANTE IQUAL OU SUPERIOR A
· 1 000 000 EUROS. (DEPOSITO BANCÁRIO COM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS)
·
· III) PARA EMPRESÁRIOS DE NOME INDIVIDUAL, CRIAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO
· DIRECTA E INDIRECTA PELO MENOS 20 PESSOAS OU UMA EXPORTAÇÃO DOS
· PRODUTOS PORTUGUESES NO MÍNIMO DE VALOR DE 325 000 EUROS POR ANO.
· OU CRIAÇÃO DE 15 POSTO A DE TRABALHO COM 200 000 DE EXPORTAÇÃO.
·
· IIIII) PARA EMPRESA , CRIAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO DIRECTA E
· INDIRECTAMENTE, NO MÍNIMO DE 30 PESSOAS , OU UMA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
· NACIONAIS NO VALOR MÍNIMO DE 1 000 000 EUROS POR ANO.
· OU CRIAÇÃO DE 20 POSTO DE TRABALHO DIRECTO COM UMA EXPORTAÇÃO DO VALOR
· DE 500 000 EUROS .
·
· IIIIII) AQUISIÇÃO DE BENS IMOVEIS OU/E ACÇÕES DAS EMPRESAS NACIONAIS NO
· VALOR 325 000 EUROS PARA PESSOA SINGULAR E 1 000 000 EUROS PARA
· EMPRESA, COM GARANTIA DE PERMANÊNCIA PARA MAIS DE CINCO ANOS .
·
· COM ESTA PROPOSTA , GOSTARIA DE PODER ATRIBUIR UM MELHORAMENTO DA NOVA
· LEI 93-2012 , E COM BENEFÍCIOS PARA PORTUGAL E OS IMIGRANTES
· INVESTIDORES .
·
· COM OS MEUS MELHORES CUMPRIMENTO
· Y PING CHOW

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA PROPOSTA DE LEI 93/2012.

art. 12 referente a termo de responsabilidade deve-se fixar as condições mínimas e objectivamente necessárias que devem estar reunidas.

No art.33. a indicação para efeitos de não admissão e desde que não esteja em causaa própria segurança do Estado, só deveria constar do sistena de informação se objecto ou conhecimento judicial.

ARTº 47- (VISTO COLECTIVO)

Sugere-se que se abra excepção a coperação entre estabelecimentos de ensino, parcerias das associações de imigrantes ou sindicais, forum politico, Religioso e Cultural, condicionando a sua concessão à apresentação dos programas da realização dos eventos em referência.

ARTº 50 – (VISTO DE TRÂNSITO)

Propõe-se a manutenção artigo, restringindo aos viajantes que provem ter ligações familiares em Portugal, nomeadamente, esposa ou/e filhos

ARTº 52 – (CONDIÇÕES GERAIS DA CONCESSÃO DE VISTO DE RESIDÊNCIA, DE ESTADA TEMPORÁRIA E DE CURTA DURAÇÃO)

Nº 6 :

Neste sentido, deve-se abrir excepção em caso do reagrupamento familiar.

ARTº 64- (VISTO DE RESIDÊNCIA PARA OS EFEITOS DE REAGRUPAMENTO FAMILIAR)

A alteração deste artigo pode dar duas interpretações e abrir o caminho a discricionalidades, se era muito difícil concluir com sucesso o processo então, o mesmo passará a ser quase impossível e logo, o direito adquirido que resultou de muito trabalho das associações de imigrantes deixa de ter sentido.

ARTº 78 –(RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIATEMPORÁRIA)

A lei deve ser explícita especificando crimes enquadráveis e a moldura penal a que diz

respeito, se o tempo que for condenado ou a moldura penal em que se enquadra o crime cometido e também deve-se dar ao imigrante a oportunidade ao fim de algum tempo depois do cumprimento da pena reconquistar os seus direitos, desde que seja crime violento ou de sangue;

Deve-se equacionar a hipótese de atribuir o único título de 5 anos, evitando burocracias e libertar o SEF para os trabalhos mais nobres.

ARTº 88 – (AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE PROFISSIONAL SUBORDINADA)

Nº 5 : Deve-se acrescentar neste artigo de que a entidade patronal pode celebrar o contrato nos termos da lei em vigor desde que o imigrante seja possuidor do visto Schengen no sentido de formular o seu maniesto ao abrigo, formulo em que aceite o seu pedido, evitando desta forma a interpretação discricionária da lei que muitas vezes conduzem as entidades patronais a não aceitar contratar esses trabalhadores, por temer pesadas multas e coimas.

Artº 134 – (Fundamentos da decisão de afastamento coercivo ou expulsão)

Sem prejuízo.....ou de flagranta delito, o afastamento do território nacional carece sempre de uma decisão judicial.

ARTº 138 – (ABANDONO VOLUNTÁRIO DO TERRITÓRIO NACIONAL)

Sugere-se a manutenção da condição de fundamentação como estava na lei anterior.

ARTº 185 – (ANGARIAÇÃO DE MÃO DE OBRA ILEGAL)

Nº 1:

Contraria claramente o Artº 88 que nos parecia atender aos casos dos cidadãos dos países terceiros munidos dos vistos de entrada ao Espaço Schengen ao qual recorrem para regularizar a sua situação, porquanto, com este artº., nenhuma entidade patronal celebrará contrto de trabalho com imigrantes, uma vez que se diz claramente que só podem fazer com aqueles/as que estejam habilitados/as com a autorização de residência ou visto de autrização de actividade profissional que não é o caso do artº. 88.

Artº 185 – A) (UTILIZAÇÃO DA ACTIVIDADE DE CIDADÃO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO ILEGAL)

Vem de uma forma explícita colocar em causa toda as possibilidades que podessem exstir no artº 88, sugerindo neste caso a explicitação ou aditamento no sentido ressalvá-lo

Afonso Gomes – C.C. Guiné-Bissau

Ris de Gomes, 09/04/2012



BREVE APRECIACÃO DO PROJECTO DE ALTERAÇÃO À LEI DA IMIGRAÇÃO, CONTRIBUTOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Nota introdutória;

Em matéria de Direitos Humanos, perante os quais não podemos ficar indiferentes, a aprovação do Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo, o Pacto Sarkozy, representou e representa o endurecimento da vertente repressiva do controlo de fronteiras e da criminalização da imigração. O Pacto formaliza ainda uma prática que tem sido adoptada pela maior parte dos países europeus: proíbe os processos de regularização nos Estados membros da UE, mantendo na clandestinidade os cerca de 8 milhões de indocumentados que vivem e trabalham na Europa.

Portugal tem seguido um caminho diferente, graças às políticas mais humanistas e até inovadoras que se têm marcado pela diferença e especificidade que Portugal representa no conjunto da UE.

Não pode Portugal ficar aprisionado às directivas mais retrógradas de que há memória sobre políticas de imigração, como é o caso da Directiva do Retorno, mais conhecida como Directiva da Vergonha.

A Directiva da "Vergonha" que, apesar de ter merecido forte contestação e repúdio por parte de amplos sectores da sociedade civil, foi formalmente aprovada, com o voto favorável do governo português, nas vésperas das comemorações do 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, representa um passo gigante no sentido da criminalização e expulsão dos indocumentados. Trata-se uma má notícia ao pretender-se indexá-la ou transpô-la para a Legislação Portuguesa, não só para Imigrantes como para Europeus, pelo profundo retrocesso civilizacional que representa.

A nossa proposta:

Opomo-nos à transposição da Directiva do Retorno para a Lei portuguesa que define a entrada, permanência, saída e afastamento dos cidadãos estrangeiros.

A manutenção de alguns milhares de imigrantes na clandestinidade, tem resultados práticos e nefastos que, contraria os avanços já conseguidos e elogiados em instâncias internacionais, no que diz respeito às políticas de integração em Portugal. Alimenta bolsas de trabalhadores/os desprotegidos/as perante a exploração laboral e alimenta a exclusão social em vez de preconizar a sua real inserção na sociedade. A Condição para a regularização dos imigrantes em Portugal de estar a trabalhar e descontar para a Segurança Social e para o Fisco, fez com estes imigrantes tivessem um peso considerável nos níveis de crescimento e manutenção da Segurança Social e na dimensão demográfica na última década, veja-se o caso da Segurança Social que entre o deve e o haver verificou-se um saldo positivo de 314 Milhões de Euros, no que toca às contribuições dos/as cidadãos estrangeiros. Não podemos pactuar com a visão do "usar e deitar fora", temos uma

perspectiva positiva da imigração enquanto uma oportunidade que Portugal deverá agarrar com as duas mãos para não se repetirem erros do passado recente, ter a capacidade de nos tornarmos um país atractivo para a imigração como factor de desenvolvimento cultural, económico e demográfico de que Portugal tanto necessita.

Em Portugal, a Lei de Imigração que se encontra em vigor desde Julho de 2007, apesar de ter regularizado perto de 50 mil imigrantes, ainda deixou de fora alguns milhares de pessoas à margem da sua justa regularização, tendo aumentado o poder discricionário do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), causando um acumular de papeis e de burocracias que deixam alguns milhares de imigrantes com a sua vida suspensa. Eis alguns dos problemas mais gritantes que urgem ser solucionados:

No seu relacionamento com o Estado português, @s imigrantes não regularizados verificam que existem dois pesos e duas medidas claramente diferenciados, segundo se trate de cumprir deveres ou de verem reconhecidos os seus direitos. Por exemplo, a Segurança Social e as Finanças recebem as contribuições de quem não tem a situação documental regularizada, mas, se @ migrante for dispensado do trabalho vê negado o seu direito a receber o subsídio de desemprego, alegando a falta de Autorização de Residência. O mesmo se passa com as licenças de maternidade e com quaisquer outro tipo de protecção social, *VIOLANDO DESTA FORMA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE EQUIDADE E IGUALDADE.*

A nossa proposta:

Que se tenha como critério fundamental para a regularização dos/as imigrantes ao abrigo do Artº 88º e 89º, a sua integração no mercado de trabalho e na sociedade e, não faça depender a sua regularização de ter ou não ter um qualquer Visto Shenghen, (a que a actual Lei denomina como entrada legal) muitas vezes adquiridos de forma duvidosa e com apoio das máfias.

Obtenção de Visto de Residência no estrangeiro para exercício de actividade profissional subordinada – Artigo 59.º da proposta de Lei.

Este é um ponto nodal, pois só a ultrapassagem da “fracassada política de quotas” poderá criar alternativas viáveis à imigração ilegal. E é também a maior incoerência da proposta do governo que mantém afinal as quotas para imigrantes, chamado de contingente global de oportunidades de emprego, a fixar anualmente pelo Conselho de Ministros mediante parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social.

Em vez dum visto de residência de 90 dias para procurar trabalho em Portugal, o imigrante fica dependente da consulta on-line a um sistema de informação do IEF – tudo isto no país de origem, sujeito à pressão das máfias e à burocracia dos consulados, onde a celeridade de processos se paga cara. é-lhe ainda exigido que possua contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho, habilitações, competências ou qualificações reconhecidas e que beneficie de uma manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora – tudo como dantes no que respeita à carga burocrática.

Como todos sabemos, nenhuma entidade patronal contrata ninguém sem o conhecer, não irão apostar no escuro.

- O actual sistema não promove na realidade a tão apregoada "imigração legal".

A nossa proposta:

Propomos que se atribua um Visto de Residência Consular válido por 6 meses para procurarem trabalho em Portugal subordinado ou não, podendo este ser renovado por um período igual de tempo, em contrapartida à actual redacção do Artº 59º.

- Com a definição de rendimentos mínimos, o direito ao reagrupamento familiar tem sido mais e mais limitado e desadequado à realidade do salário médio nacional e da actual situação de fragilidade no actual contexto nacional.

A nossa proposta:

1 - Devem ser adoptadas práticas que favoreçam efectivamente o direito ao reagrupamento familiar e que este não fique dependente dos rendimentos que usufrui a pessoa que deseja viver em família.

2 - No caso dos destinatários serem filhos e terem atingido a maioridade, devem ser considerados para efeitos de reagrupamento familiar, enquanto estiverem a cargo e a estudar, ou dependam economicamente deste – mesmo que estejam a residir no país de origem dos seus progenitores.

Diz-nos a Proposta de Lei em termos genéricos

A decisão de recusa de entrada e de expulsão do cidadãos estrangeiro bem como outros actos administrativos dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e do MAI, podem ser judicialmente impugnadas com efeito meramente devolutivo, perante os tribunais administrativos, nos termos da lei.

Ao estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional é garantido, em tempo útil, o acesso à assistência jurídica por advogado, a expensas do Estado Português.

A garantia da assistência jurídica ao estrangeiro não admitido pode ser objecto de um protocolo a celebrar entre o Ministério da Administração Interna, o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.

A nossa proposta:

Deve ser garantido como direito fundamental à defesa, o recurso judicial com efeitos suspensivos de todas as decisões do SEF/MAI.

Em vez da intenção de poder vir a estabelecer um protocolo com o Ministério da Justiça e a ordem dos advogados, propomos que efectivamente se crie um gabinete disponível e sem encargos financeiros para o imigrante na zona internacional dos aeroportos, tutelados pela Ordem dos Advogados e em parceria com Organizações da Sociedade Civil, para o garante de defesa dos que chegam, esta medida deve ser alargada com as devidas adaptações às fronteiras marítimas e terrestres.

Um recente relatório da OCDE aponta, preto no branco: “Ao mesmo tempo que as quotas estabelecidas pelo Governo para a entrada de imigrantes ficam por preencher, os trabalhadores ilegais continuam a entrar no mercado de trabalho português”.

Não se pode falar seriamente de uma nova geração de políticas migratórias e enterrar a cabeça na areia, como se as pessoas não existissem, fingindo não ver esta realidade incontornável. Nem se agite o fantasma de “mais um processo extraordinário de legalização”, para manter esta reserva de mão-de-obra super explorada.

Sobre esta questão, absolutamente decisiva, a Proposta de Lei do governo nada diz.

E não serve de consolo a transposição da ***Directiva do Combate ao Trabalho Ilegal***, o aumento das coimas e a criminalização do trabalho ilegal, enquanto não existirem medidas efectivas de protecção das vítimas, regularizando os imigrantes que estejam a trabalhar e submetidos ao trabalho ilegal.

Os imigrantes não carecem de promessas ocas nem de favores, mas sim de regras claras e justas.

A nossa proposta:

A Todos/as os Imigrantes que possuam relação de trabalho subordinada e dela façam prova através de contrato de trabalho ou declaração emitida por sindicato do sector de actividade ou associação de imigrantes com assento no Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, deve-se-lhes serem atribuídos Vistos de Residência para o exercício de actividade profissional, subordinada ou não.

Além de outros efeitos sociais positivos, esta medida poderá reduzir drasticamente a procura de trabalho ilegal por parte de quem faz da fuga ao fisco e à segurança social um modo de vida. Assim haja coragem de afrontar os interesses mafiosos e dos patrões e empresas sem escrúpulos e de emancipar as suas vítimas!

Lisboa, 09 de Abril de 2012

Timóteo Macedo (Conselheiro do COCAI)

PROPOSTA DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LEI DA IMIGRAÇÃO (Lei 23/2007, de 4 de Julho)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Introdução

Em primeiro lugar, e a título de consideração prévia à apreciação da proposta propriamente dita, a CGTP-IN não pode deixar de referir que foi surpreendida pela aprovação em Conselho de Ministros da presente Proposta de Lei, na medida em que até esse momento não tinha sequer conhecimento da existência de qualquer projecto de alteração da lei da imigração, designadamente no âmbito do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, cujas competências incluem o pronunciar-se sobre quaisquer projectos legislativos neste matéria.

Sem prejuízo de o Governo pretender agora ouvir todos os interessados, depois de ter elaborado e inclusivamente aprovado em Conselho de Ministros a sua proposta a apresentar à Assembleia da República, a CGTP-IN entende que o Conselho Consultivo deviam ter sido ouvido em momento anterior, de modo a que as entidades nele representadas pudessem participar plenamente no processo, contribuindo com a sua experiência, ideias e contributos para a melhor formulação possível da legislação em causa.

No que respeita à Proposta de Lei que altera a Lei 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime da entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, estas alterações visam, de acordo com a respectiva exposição de motivos, dois objectivos principais: por um lado, garantir a segurança de pessoas e bens que é uma função prioritária do Estado; e, por outro, reforçar as medidas de integração dos imigrantes de acordo com uma preocupação humanista.

Registamos, assim, desde logo que as alterações a esta Lei parecem ter como tema principal uma preocupação securitária, que aliás se manifesta claramente em algumas das modificações normativas preconizadas, e que se afirma como prioritária em relação às preocupações humanistas que devem estar subjacentes a qualquer política de imigração.

No entender da CGTP-IN, a perspectiva devia ser exactamente a contrária: a política de imigração deve ter como base uma visão humanista e integradora dos cidadãos que nos procuram e pretendem fixar-se no nosso país em busca de melhores condições de vida e de trabalho.

Por outro lado, a maior parte das alterações previstas estão relacionadas com a transposição para o ordenamento jurídico nacional de um conjunto de directivas da União Europeia em matéria de imigração e, nessa medida, reflectem também as mais recentes tendências comunitárias no que respeita à política de imigração. Efectivamente, a abordagem dos problemas da imigração por parte da UE tornou-se bastante restritiva e orientada para o apoio a uma imigração selectiva e circular; nesta abordagem, o combate à imigração ilegal passou a ser o objectivo prioritário, enquanto os programas de regularização de indocumentados foram, em geral, desencorajados ou sujeitos a condições muito restritivas. Ao mesmo tempo, privilegiou-se a criação de estatutos especiais para determinadas categorias de imigrantes, em função das necessidades económicas e de mercado dos Estados-membros da UE.

Apreciação Específica

As alterações a introduzir ao regime de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional incidem fundamentalmente sobre os seguintes aspectos:

1. Harmonização das normas e procedimentos relativos aos nacionais de Estados terceiros em situação irregular no território nacional, transpondo para o ordenamento jurídico interno a chamada directiva do retorno – a Directiva 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro.

Recordamos que as disposições desta Directiva endurecem de forma muito evidente as condições de detenção e expulsão dos nacionais de países terceiros que se encontrem irregularmente em território da União Europeia, independentemente do seu tempo de permanência, situação laboral, vida familiar e grau de integração; por outro lado, contém disposições que violam os mais elementares direitos humanos, como é o caso da possibilidade de detenção de seres humanos, incluindo famílias inteiras e crianças, por largos períodos de tempo, sem culpa formada e sem julgamento, apenas porque a seu respeito foi tomada uma decisão de afastamento do território do Estado em que se encontram. Por tudo isto, esta directiva foi apelidada de *Directiva da vergonha*, quer pelo movimento sindical europeu, quer por muitas outras entidades nacionais e internacionais.

A transposição desta Directiva para o nosso ordenamento jurídico reflecte-se sobretudo no regime do afastamento do território nacional, contido nos artigos 134º a 180º da Lei 23/2007.

Em primeiro lugar, a expulsão administrativa passa a ser designada como afastamento coercivo – o que resulta logo da definição contida no artigo 3º alínea i), segundo a qual «a decisão de afastamento coercivo é o acto administrativo que declara a situação irregular de um nacional de país terceiro e determina a respectiva saída do território nacional». Esta mudança de designação não tem significado substancial, mas destina-se a retirar a carga negativa implícita na ideia e no acto de expulsão, sobretudo porque estamos perante decisões meramente administrativas, apenas sujeitas a controlo judicial posterior, mediante recurso com efeito meramente devolutivo.

Em segundo lugar, as alterações a este regime incluem o aumento das situações que podem determinar o afastamento ou expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional (artigo 134º), bem como o enfraquecimento dos limites à decisão de afastamento ou de expulsão (artigo 135º).

Em terceiro lugar, na transposição dos aspectos mais graves da Directiva retorno, designadamente os relacionados com a detenção dos cidadãos estrangeiros alvo de uma decisão de afastamento, que se concentram em particular nos artigos 146º A, relativo às condições de detenção, e 160º relativo ao cumprimento da decisão, ambos da Proposta de Lei, entendemos que, além das críticas à própria directiva já referidas acima, as disposições nacionais não respeitam regras básicas nomeadamente no que respeita à detenção de menores não acompanhados e de famílias com menores que constam do artigo 17º da Directiva.

Por outro lado, tanto o artigo 146ºA como o artigo 160º prevêem situações de detenção, mas existe grande confusão entre os direitos dos detidos em ambas as

situações, não sendo possível destringir muito claramente cada uma dessas situações.

Finalmente, a CGTP-IN considera que o Governo português se deveria prevalecer da derrogação contida no artigo 4º, nº 3 da directiva retorno, que permite aos Estados membros aprovarem ou manterem disposições mais favoráveis nesta matéria, desde que compatíveis com o disposto na Directiva. Ora, em nosso entender, o regime actualmente vigente, não sendo incompatível com a directiva, é muito menos gravoso para as pessoas atingidas e como tal devia ser mantido.

- II. Introdução de um novo tipo de autorização de residência, denominado «Cartão Azul UE», que respeita às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e corresponde à transposição da Directiva 2009/50/CE, do Conselho, de 25 de Maio.

O novo regime constante da Proposta inclui a criação de um novo título de residência especial para trabalhadores altamente qualificados, que tem como objectivo atrair este tipo de trabalhadores ao nosso país, facilitando a sua entrada e residência em território nacional (artigos 61ºA e 121ºA a 121ºK).

A criação deste novo título, quer a nível europeu quer a nível nacional, tem indubitavelmente objectivos essencial e prioritariamente económicos. O que se pretende é facilitar e promover a admissão do tipo de trabalhadores que interessam à economia e às empresas, onde lhes interessam e enquanto lhes interessam; para tal, são criados procedimentos rápidos, uniformes e flexíveis para a admissão de imigrantes altamente qualificados, bem como condições de residência potencialmente atractivas para estes trabalhadores e respectivas famílias, incluindo determinadas facilidades a conceder aos que pretendam mudar-se para um segundo Estado-membro para exercerem a mesma actividade altamente qualificada, de acordo com a procura ou seja com as necessidades do mercado.

Assim, em transposição da Directiva, a Proposta cria um visto de residência para trabalhadores altamente qualificados, que depois dá direito ao título de residência «Cartão Azul EU», que é concedido mediante a verificação de determinadas condições, designadamente promessa de contrato de trabalho ou contrato de trabalho com duração de pelo menos um ano, qualificações profissionais superiores e um salário mínimo específico previamente fixado por lei – no caso, correspondente a 1,5 o salário médio bruto nacional ou três vezes o Indexante dos Apoios Sociais.

O estabelecimento destes limites salariais de partida oferece-nos grandes reservas, porque estas condições são apenas válidas para estes imigrantes, não se aplicando nem aos trabalhadores nacionais possuidores das mesmas qualificações nem a outros trabalhadores estrangeiros que não preencham todas as condições para requerer o Cartão Azul, o que viola o princípio da igualdade de tratamento.

Por outro lado, a CGTP-IN discorda, como princípio, da criação de estatutos especiais para categorias determinadas de imigrantes que conduz inevitavelmente à existência de imigrantes de 1ª e de 2ª classes e a discriminações inaceitáveis do ponto de vista social e económico.

Finalmente, a atribuição aos cidadãos estrangeiros de direitos específicos e diferentes em função do tipo de autorização de residência de que são titulares é contrária à nossa Constituição que não admite qualquer desigualdade de tratamento ou discriminação entre cidadãos estrangeiros em função do respectivo título de residência. De acordo com o artigo 15º da Constituição, os estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos nacionais, excepto aqueles que a própria Constituição expressamente reserva aos cidadãos nacionais.

III. Criação de um mecanismo que permite a nacionais de países terceiros investir em Portugal sob determinadas condições.

Corresponde à criação de um novo tipo de autorização de residência específico para exercício de uma actividade de investimento (artigo 98ºA da Proposta) e o objectivo é atrair investidores estrangeiros, facilitando a sua instalação no nosso país.

Portanto, estamos mais uma vez perante a criação de um título de residência com objectivos e funções puramente económicos, com oferta de especiais facilidades a determinada categoria de pessoas, estabelecendo mais uma vez diferenciações entre categorias de imigrantes.

IV. Definição de normas mínimas e sanções a aplicar aos empregadores que empreguem nacionais de países terceiros em situação irregular.

Trata-se de alterações introduzidas ao regime de criminalização da angariação de mão de obra ilegal (artigo 185º da Lei 23/2007) e da utilização de mão de obra ilegal (artigo 198º da mesma lei), mediante a transposição da Directiva 2009/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 18 de Junho, chamada «Directiva Sanções».

Segundo a Proposta estão em causa situações em que a actividade é praticada de maneira reiterada e reincidente, em condições de trabalho particularmente abusivas.

No que toca ao crime de angariação de mão de obra ilegal, deixa de ser tipificado em função da intenção lucrativa, para passar a ser caracterizado em função da habitualidade da actividade, é considerado um maior número de condutas e as penas correspondentes são agravadas.

No que toca à utilização de mão de obra ilegal, o regime é substancialmente alterado e desenvolvido sendo introduzidos os novos artigos 198º A a 198º C.

No que toca à penalização dos empregadores que utilizam mão de obra ilegal, as coimas não são agravadas, mas aumentam-se as penalizações acessórias e introduz-se um conjunto de novas regras que visam responsabilizar os empregadores e toda a cadeia de subcontratação (quando existe) pelas incumprimento da lei laboral e das obrigações, nomeadamente salariais, para com os trabalhadores, bem como pela violação das obrigações perante o fisco e a segurança social.

Porém, no que toca aos trabalhadores estrangeiros cujo trabalho é explorado ilegalmente, não se detectam quaisquer melhorias, pelo contrário. O artigo 198ºB da Proposta, cuja epígrafe é precisamente *Apoio ao cidadão nacional de país terceiro cuja actividade foi utilizada ilegalmente*, não prevê realmente nenhum tipo de apoio, limitando-se a prever, por um lado, a possibilidade de sindicatos e organizações de imigrantes denunciarem às autoridades da administração do trabalho situações de exploração laboral de cidadãos estrangeiros – o que não significa nada, visto que como é evidente qualquer pessoa já pode denunciar estas situações; por outro lado, reconhecem legitimidade processual a determinadas organizações de imigrantes para defesa e promoção dos interesses dos imigrantes – sendo óbvio que os sindicatos também dispõem de legitimidade para actuar nos termos e limites do Código do Processo do Trabalho, especificamente para defesa dos direitos e interesses laborais.

Nos termos do novo regime, o destino inevitável destes trabalhadores parece ser o afastamento voluntário ou coercivo do território nacional – inclusive, o nº 4 deste artigo 198ºB determina que os cidadãos cujo trabalho seja explorado são informados dos direitos previstos neste artigo no momento da notificação da decisão de afastamento coercivo. Além deste artigo não referir de facto quaisquer direitos do cidadão estrangeiro nesta situação, o momento da prestação da informação é claramente extemporâneo.

Por fim, este novo regime não pode ser desligado das alterações introduzidas no artigo 122º, nº 1 alínea m) e nº2 da Proposta, que restringem as situações e condições em que pode ser concedida autorização de residência com dispensa de visto de residência às vítimas de infracções laborais.

V. Outras alterações

Além destes aspectos fundamentais, a Proposta introduz ainda um conjunto de outras alterações dispersas ao regime de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional. Não se trata no geral de alterações muito significativas, mas a maioria delas vão no sentido de restringir a admissão e a regularização das situações de cidadãos estrangeiros que pretendem entrar ou permanecer em Portugal para exercer uma actividade profissional subordinada. Genericamente, estas restrições têm uma base securitária e muitas delas derivam igualmente de uma maior articulação com os outros Estados-membros da EU no que respeita a recusas de entrada e de concessão ou renovação de títulos por razões de segurança e ordem pública, nacionais ou de outros Estados.

Assim, entre outras, temos a considerar:

- Artigo 36º Limitações à recusa de entrada – a proibição de recusa de entrada a cidadãos estrangeiros em determinadas condições, nomeadamente os nascidos em Portugal ou com filhos menores efectivamente a cargo nascidos ou residentes em território nacional, deixa de ser absoluta, prevendo-se situações em que, mesmo verificando-se estas condições, a entrada pode ser recusada.
- Artigo 52º (Condições gerais de concessão de visto de estada temporária) e Artigo 77º (condições gerais de concessão de autorização de residência temporária) –

em ambos estes casos, sempre que o requerente tenha registo de interdição de entrada emitido por qualquer Estado parte ou associado na Convenção de Schengen, o Estado emitente deve ser consultado previamente à emissão do título e os seus interesses tidos em conta, o que no limite pode significar que a concessão destes títulos de permanência em território nacional pode ser recusada em função dos interesses do outro Estado (sem que saibamos que interesses são relevantes).

- Artigo 78º Renovação da autorização de residência temporária – alargamento dos casos em que a autorização pode não ser renovada
- Artigo 80º Concessão e renovação da autorização de residência permanente - alteração, no sentido da restrição, dos requisitos para concessão de residência permanente.

Em Conclusão:

O regime resultante da presente proposta de revisão mostra-se mais restritivo do que o actual no que respeita à entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros oriundos de países terceiros, sobretudo para exercer actividade profissional subordinada e, consequentemente, menos aberto a soluções que visem a regularização de cidadãos que já vivem e trabalham em território nacional.

Assim, a CGTP-IN discorda na generalidade desta orientação e da Proposta apresentada e mantém as suas reivindicações fundamentais em matéria de imigração, designadamente:

- A regularização de todos os cidadãos estrangeiros que trabalham, ou já tiveram uma relação de trabalho e se encontram em situação de desemprego involuntário, mas que não dispõem de título válido de residência em território nacional;
- O combate ao trabalho clandestino e ilegal de trabalhadores imigrantes e à exploração patronal sem penalização dos próprios trabalhadores, isto é, sem afastamento automático destes do território nacional.

9 de Abril de 2012

Proposta de Alteração da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Comentários da CCP

Na generalidade

A proposta em apreço pretende rever a Lei supra referida, bem como transpor para a ordem jurídica nacional um conjunto de disposições da UE sobre esta matéria, nomeadamente as constantes de cinco Directivas: 2008/115/CE, 2009/50/CE, 2009/52/CE, 2011/51/UE e 2011/98/UE.

Reconhecemos a oportunidade desta iniciativa legislativa, bem como - no contexto das referidas transposições – o seu carácter urgente. Não podemos, contudo, deixar de lamentar o curto espaço de tempo para nos pronunciarmos sobre uma matéria de tão grande importância, bem como a impossibilidade - dele resultante - de procedermos a uma desejável consulta prévia às bases associativas.

Sobre o conteúdo da proposta consideramos, antes de mais, positiva a facilitação dos processos relativos ao exercício de *actividade altamente qualificada* - já previstos na anterior legislação, mas agora melhorados pela introdução do “Cartão azul UE”- bem como à promoção de *actividades de investimento*, pelo seu possível impacto positivo ao nível do investimento estrangeiro e da criação de emprego. A este nível dever-se-á, não obstante, prevenir o risco de uma eventual atracção de redes criminosas, através de um controlo rigoroso na concessão das autorizações de residência em questão.

No domínio da *protecção geral dos direitos humanos e sociais* dos imigrantes, parecemos que a proposta assegura uma base adequada, reforçando em vários aspectos o nível de protecção (como, por exemplo, nos casos de violência doméstica e no tocante à protecção jurídica) e introduzindo várias disposições de tratamento mais favorável, incluindo nos casos de detenção e na antecipação da execução da pena acessória de expulsão.

Igual reforço se constata no domínio da *prevenção da imigração ilegal* (punição do auxílio à imigração ilegal, da angariação de mão de obra ilegal, dos casamentos ou uniões de conveniência), para níveis que nos parecem apropriados, nomeadamente no agravamento das penas de prisão para os infractores.

Por outro lado, relativamente às *condições para entrada, permanência e afastamento de imigrantes*, subscrevemos a preocupação prioritária de salvaguarda da ordem e da segurança pública, que se impunha reforçar num contexto de crescente criminalidade violenta e/ou organizada.

Na *vertente do empregador*, as alterações não assentam apenas na criminalização do emprego ilegal de cidadãos estrangeiros, conforme previsto na “Directiva Sanções”, mas também em mais – e mais gravosas - sanções acessórias. É nossa convicção que os mecanismos de combate às situações de emprego ilegal de cidadãos nacionais de países terceiros devem ser exigentes e suficientemente eficazes para impedir a proliferação deste tipo de situações, não apenas pelas consequências humanitárias e sociais, mas

também pelo impacto negativo sobre a concorrência leal. Alertamos, contudo, para o facto de o nível de exigência proposto ser extremamente elevado e poder ter consequências perversas sobre a atitude dos empresários relativamente à contratação de mão-de-obra imigrante, nomeadamente pelas empresas de menor dimensão - que poderão ter receios acrescidos de se envolverem em situações gravosas e altamente dispendiosas, resultantes de insuficiente conhecimento do enquadramento legal e das obrigações que dele derivam.

Parece-nos, pois, importante que se implementem meios eficazes de esclarecimento às entidades empregadoras sobre as especificidades do novo regime jurídico, incluindo as situações concretas em que a contratualização não acarretará qualquer responsabilidade criminal.

Na especialidade

O agravamento das sanções aos empregadores que contratem mão-de-obra ilegal concentra-se, no particular, nos artigos 185-A e 198-A: “Utilização da actividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal”.

Realça-se, ainda, o Art. 198-C, relativo à actividade inspectiva.

Artº 185 – A

1. Esta disposição contempla pena de prisão até um ano ou pena de multa até 240 dias para quem, *de forma habitual*, utilizar o trabalho de imigrantes ilegais. Parece-nos que deveria optar-se por reproduzir a expressão do Artº 9 da Directiva 2009/52/CE, o qual refere a prática de infracção “continuada ou reincidente”.

7. Prevê que os limites mínimo e máximo das multas aplicáveis às entidades colectivas e equiparadas sejam *elevados ao dobro*, podendo ser ainda declarada a interdição do exercício da actividade pelo período de *três meses a cinco anos*.

Discordamos:

- da discriminação negativa das entidades colectivas e equiparadas, em moldes que nos parecem excessivos face à abordagem da Directiva 2009/52/CE, que é a inversa: a de “atenuar” as sanções financeiras no caso dos empregadores serem pessoas singulares;

- do período máximo de interdição previsto, o qual nos parece também excessivo - tendo em conta, por um lado, que a anterior lei (no seu Art.º 198º, n.º 8) previa um período máximo de *um ano* de interdição do exercício da actividade, e por outro lado, que o Artº 7º da Directiva 2009/52/CE não avança prazos concretos para o efeito, indicando pelo contrário que tal interdição só deverá ocorrer “se a gravidade da infracção o justificar”.

Artº 198-A



Proposta de lei n.º 93/2012 - visa alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

Parecer do JRS Portugal

Apreciação geral:

A maior parte das alterações previstas encontra-se relacionada com a transposição para o ordenamento jurídico interno de um conjunto de directivas da União Europeia, algumas das quais já com o prazo de transposição ultrapassado (Directiva n.º 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, «Directiva Retorno», Directiva n.º 2009/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, «Directiva Sanções», Directiva n.º 2009/50/CE, do Conselho, de 25 de maio de 2009, «Directiva do Emprego Altamente Qualificado»). Não obstante algumas dessas Directivas introduzirem mecanismos importantes (de que é exemplo o cartão azul), reflectem também alguma rigidez e endurecimento na gestão de políticas migratórias por parte da União Europeia, de que é exemplo a Directiva Sanções. Não obstante esse facto, a presente proposta de lei, de um modo geral, mantém-se fiel ao espírito do diploma actualmente vigente, e que tem subjacente uma visão humanista e integradora dos cidadãos estrangeiros na sociedade de acolhimento. Neste sentido, o JRS Portugal não pode deixar de saudar a presente proposta, e em particular a manutenção do mecanismo de flexibilização previsto nos artigos 88.º n.º 2 e 89.º n.º 2, apontando, no entanto, as seguintes recomendações:

Recomendações do JRS Portugal:

- **Alargar o âmbito da alínea d) do artigo 122 a maiores, nacionais de países terceiros:** Para tal, sugerimos a seguinte redacção "Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a 10 anos, **assim como, maiores, nacionais de países terceiros, que aqui tenham permanecido desde a mesma idade.**" – **negrito nosso.** Acreditamos que esta alteração possibilitaria a regularização de muitos cidadãos nacionais de países terceiros (particularmente dos PALOP) que vieram ainda crianças para Portugal, não na companhia dos pais, mas na companhia de familiares ou amigos dos progenitores [o que exclui a regularização ao abrigo da al. c) do mesmo artigo], e que entretanto atingiram a maioridade sem terem logrado regularizar a sua situação no nosso país. De salientar que algumas destas pessoas não possuem já ligação ao país de origem, às pessoas que os trouxeram para Portugal, nem tampouco prova da entrada legal - o que dificulta também a sua regularização ao abrigo de outras disposições previstas na lei. Não obstante esse facto, a ligação ao território nacional por parte destes cidadãos estrangeiros é bastante forte, e parece enquadra-se no espírito do legislador. Aliás "A razão de ser de ambas as normas [alínea c) e alínea d)] é muito semelhante, apesar de algumas diferenças quanto ao universo da sua aplicação. O propósito é conferir um estatuto estável a quem, por variadas razões, não se tenha podido legalizar, apesar de, por radicação, ou até radicação e nascimento, manter uma relação privilegiada com Portugal" - in pág. 396 "Direito de estrangeiros" anotado de Júlio A.C. Pereira e José Cândido de Pinho. Esta alteração pontual do diploma decorreria também da avaliação feita da sua execução.

Proposta de Alteração da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Comentários da CCP

Na generalidade

A proposta em apreço pretende rever a Lei supra referida, bem como transpor para a ordem jurídica nacional um conjunto de disposições da UE sobre esta matéria, nomeadamente as constantes de cinco Directivas: 2008/115/CE, 2009/50/CE, 2009/52/CE, 2011/51/UE e 2011/98/UE.

Reconhecemos a oportunidade desta iniciativa legislativa, bem como - no contexto das referidas transposições – o seu carácter urgente. Não podemos, contudo, deixar de lamentar o curto espaço de tempo para nos pronunciarmos sobre uma matéria de tão grande importância, bem como a impossibilidade - dele resultante - de procedermos a uma desejável consulta prévia às bases associativas.

Sobre o conteúdo da proposta consideramos, antes de mais, positiva a facilitação dos processos relativos ao exercício de *actividade altamente qualificada* - já previstos na anterior legislação, mas agora melhorados pela introdução do “Cartão azul UE” – bem como à promoção de *actividades de investimento*, pelo seu possível impacto positivo ao nível do investimento estrangeiro e da criação de emprego. A este nível dever-se-á, não obstante, prevenir o risco de uma eventual atracção de redes criminosas, através de um controlo rigoroso na concessão das autorizações de residência em questão.

No domínio da *protecção geral dos direitos humanos e sociais* dos imigrantes, parece-nos que a proposta assegura uma base adequada, reforçando em vários aspectos o nível de protecção (como, por exemplo, nos casos de violência doméstica e no tocante à protecção jurídica) e introduzindo várias disposições de tratamento mais favorável, incluindo nos casos de detenção e na antecipação da execução da pena acessória de expulsão.

Igual reforço se constata no domínio da *prevenção da imigração ilegal* (punição do auxílio à imigração ilegal, da angariação de mão de obra ilegal, dos casamentos ou uniões de conveniência), para níveis que nos parecem apropriados, nomeadamente no agravamento das penas de prisão para os infractores.

Por outro lado, relativamente às *condições para entrada, permanência e afastamento de imigrantes*, subscrevemos a preocupação prioritária de salvaguarda da ordem e da segurança pública, que se impunha reforçar num contexto de crescente criminalidade violenta e/ou organizada.

Na *vertente do empregador*, as alterações não assentam apenas na criminalização do emprego ilegal de cidadãos estrangeiros, conforme previsto na “Directiva Sanções”, mas também em mais – e mais gravosas - sanções acessórias. É nossa convicção que os mecanismos de combate às situações de emprego ilegal de cidadãos nacionais de países terceiros devem ser exigentes e suficientemente eficazes para impedir a proliferação deste tipo de situações, não apenas pelas consequências humanitárias e sociais, mas

também pelo impacto negativo sobre a concorrência leal. Alertamos, contudo, para o facto de o nível de exigência proposto ser extremamente elevado e poder ter consequências perversas sobre a atitude dos empresários relativamente à contratação de mão-de-obra imigrante, nomeadamente pelas empresas de menor dimensão - que poderão ter receios acrescidos de se envolverem em situações gravosas e altamente dispendiosas, resultantes de insuficiente conhecimento do enquadramento legal e das obrigações que dele derivam.

Parece-nos, pois, importante que se implementem meios eficazes de esclarecimento às entidades empregadoras sobre as especificidades do novo regime jurídico, incluindo as situações concretas em que a contratualização não acarretará qualquer responsabilidade criminal.

Na especialidade

O agravamento das sanções aos empregadores que contratem mão-de-obra ilegal concentra-se, no particular, nos artigos 185-A e 198-A: “Utilização da actividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal”.

Realça-se, ainda, o Art. 198-C, relativo à actividade inspectiva.

Artº 185 – A

1. Esta disposição contempla pena de prisão até um ano ou pena de multa até 240 dias para quem, *de forma habitual*, utilizar o trabalho de imigrantes ilegais. Parece-nos que deveria optar-se por reproduzir a expressão do Artº 9 da Directiva 2009/52/CE, o qual refere a prática de infracção “continuada ou reincidente”.

7. Prevê que os limites mínimo e máximo das multas aplicáveis às entidades colectivas e equiparadas sejam *elevados ao dobro*, podendo ser ainda declarada a interdição do exercício da actividade pelo período de *três meses a cinco anos*.

Discordamos:

- da discriminação negativa das entidades colectivas e equiparadas, em moldes que nos parecem excessivos face à abordagem da Directiva 2009/52/CE, que é a inversa: a de “atenuar” as sanções financeiras no caso dos empregadores serem pessoas singulares;

- do período máximo de interdição previsto, o qual nos parece também excessivo - tendo em conta, por um lado, que a anterior lei (no seu Art.º 198º, nº 8) previa um período máximo de *um ano* de interdição do exercício da actividade, e por outro lado, que o Artº 7º da Directiva 2009/52/CE não avança prazos concretos para o efeito, indicando pelo contrário que tal interdição só deverá ocorrer “se a gravidade da infracção o justificar”.

Artº 198-A

2 b) –Esta disposição (possibilidade de obrigação de reembolso de alguns ou todos os benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo financiamentos da UE, concedidos ao empregador até 12 meses antes da detecção da utilização de trabalho ilegal, quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual foi atribuído o subsídio) deveria ser clarificada:

- relativamente aos critérios concretos a aplicar, para se determinar se o reembolso será parcial ou total;

- como se estabelecerá, com rigor, a relação causal em questão.

4 b) – Discordamos do alargamento da exigência de *envio* da publicidade da decisão condenatória, que passa a abranger ainda mais situações do que as previstas na lei anterior (incluindo: o pedido de licenças, validações, autenticações, certificações...). Realçamos, a respeito, que a Directiva 2009/52/CE prevê apenas, no seu Artº 10º, nº 2, a *possibilidade* da *publicação* da decisão, não impondo qualquer obrigação a este nível, nem ao nível do respectivo envio a autoridades competentes nos domínios supra referidos.

11 – Discordamos que os administradores, gerentes ou directores da entidade infractora (pessoa colectiva ou equiparada) respondam pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, tendo em conta que em múltiplas situações não são directamente envolvidos nos processos de recrutamento dos recursos humanos, não tendo portanto um conhecimento pleno e/ou permanente dos mesmos. Parece-nos que esta disposição vai muito além do previsto no Artº11 da Directiva 2009/52/CE.

Artº 198-B

Realçamos que, tal como sempre defendemos no tocante à actividade inspectiva da ACT, a intervenção do SEF deverá acautelar um âmbito pedagógico, de sensibilização e de reforço do conhecimento, pelas empresas inspeccionadas, do quadro legal relativo à legalização dos imigrantes e às suas obrigações aquando da respectiva contratação – e não focar-se apenas na componente punitiva, que tem um impacto imediato negativo, quer sobre as empresas, quer sobre os trabalhadores em questão.



Proposta de lei n.º 93/2012 - visa alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

Parecer do JRS Portugal

Apreciação geral:

A maior parte das alterações previstas encontra-se relacionada com a transposição para o ordenamento jurídico interno de um conjunto de directivas da União Europeia, algumas das quais já com o prazo de transposição ultrapassado (Directiva n.º 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, «Directiva Retorno», Directiva n.º 2009/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, «Directiva Sanções», Directiva n.º 2009/50/CE, do Conselho, de 25 de maio de 2009, «Directiva do Emprego Altamente Qualificado»). Não obstante algumas dessas Directivas introduzirem mecanismos importantes (de que é exemplo o cartão azul), reflectem também alguma rigidez e endurecimento na gestão de políticas migratórias por parte da União Europeia, de que é exemplo a Directiva Sanções. Não obstante esse facto, a presente proposta de lei, de um modo geral, mantêm-se fiel ao espírito do diploma actualmente vigente, e que tem subjacente uma visão humanista e integradora dos cidadãos estrangeiros na sociedade de acolhimento. Neste sentido, o JRS Portugal não pode deixar de saudar a presente proposta, e em particular a manutenção do mecanismo de flexibilização previsto nos artigos 88.º n.º 2 e 89.º n.º 2, apontando, no entanto, as seguintes recomendações:

Recomendações do JRS Portugal:

- **Alargar o âmbito da alínea d) do artigo 122 a maiores, nacionais de países terceiros:** Para tal, sugerimos a seguinte redacção "Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a 10 anos, **assim como, maiores, nacionais de países terceiros, que aqui tenham permanecido desde a mesma idade.**" – negrito nosso. Acreditamos que esta alteração possibilitaria a regularização de muitos cidadãos nacionais de países terceiros (particularmente dos PALOP) que vieram ainda crianças para Portugal, não na companhia dos pais, mas na companhia de familiares ou amigos dos progenitores [o que exclui a regularização ao abrigo da al. c) do mesmo artigo], e que entretanto atingiram a maioridade sem terem logrado regularizar a sua situação no nosso país. De salientar que algumas destas pessoas não possuem já ligação ao país de origem, às pessoas que os trouxeram para Portugal, nem tampouco prova da entrada legal - o que dificulta também a sua regularização ao abrigo de outras disposições previstas na lei. Não obstante esse facto, a ligação ao território nacional por parte destes cidadãos estrangeiros é bastante forte, e parece enquadra-se no espírito do legislador. Aliás "A razão de ser de ambas as normas [alínea c) e alínea d)] é muito semelhante, apesar de algumas diferenças quanto ao universo da sua aplicação. O propósito é conferir um estatuto estável a quem, por variadas razões, não se tenha podido legalizar, apesar de, por radicação, ou até radicação e nascimento, manter uma relação privilegiada com Portugal" - in pág. 396 "Direito de estrangeiros" anotado de Júlio A.C. Pereira e José Cândido de Pinho. Esta alteração pontual do diploma decorreria também da avaliação feita da sua execução.



- **Garantir que a detenção administrativa/afastamento coercivo conste na lei como exceção, e não como regra.** Neste sentido propomos
 - a) A redacção do n.º 1 do artigo 138.º seguinte: “O cidadão que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é **notificado pelo SEF** para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias. – **negrito nosso.**”
 - b) A redacção do n.º 1 artigo 146.º seguinte: “O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é **notificado para abandonar voluntariamente o país, nos termos previstos no artigo 138.º n.º 1, podendo, no caso de incumprimento, ser detido por autoridade policial (...)**” – **negrito nosso**, em lugar de “*é detido* por autoridade policial”.

Acreditamos que estas redacções reflectem melhor a *ratio legis* do legislador nacional, já expressa no n.º 1 do artigo 138.º, fazendo jus à prática actualmente levada a cabo pelas autoridades portuguesas, nomeadamente pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. Consideramos ainda que as referidas propostas de redacção se enquadram melhor no espírito da própria Directiva do Retorno (vide artigo 8.º: o qual prevê que “a partida voluntária” tem aplicação prévia à medida de afastamento). Neste sentido “Em consonância e na defesa de uma “verdadeira cultura de liberdade”, o Prof. Doutor Germano Marques da Silva tem afirmado a regra da liberdade sobre a excepção que é a sua privação” (vide também artigo de Plácido Conde Fernandes no livro “Muros que nos Separam: detenção de requerentes de asilo e de migrantes irregulares na EU, Edição do JRS e da Ed. Paulinas, Dezembro de 2010”). Acreditamos assim que a consagração do princípio detenção como excepção, e não como regra, é que deverá ser privilegiado – em lugar de outras alterações efectuadas a este normativo, e que se prenderem essencialmente com a terminologia usada (i.e., “afastamento coercivo” em lugar de “expulsão administrativa” e “colocação” em centro de instalação temporária em lugar de “detenção” em centro de instalação temporária). Estas mudanças terminológicas parecem-nos insuficientes, até porque a única palavra detenção que agora consta expressamente neste artigo pretende-se precisamente com a regra da detenção consagrada no n.º 1 do referido artigo.
- **Assegurar/incentivar a criação de mecanismos, práticas e/ou protocolos (nomeadamente com a Ordem dos Advogados) que garantam de forma efectiva, e em tempo útil, o acesso e protecção jurídica por parte dos expulsandos/destinatários da decisão de afastamento coercivo.** A actual proposta de lei remete para a aplicação, com as devidas adaptações, da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho (chamada Lei do apoio judiciário), mas a prática tem demonstrado que a aplicação deste diploma é insuficiente para assegurar a protecção jurídica destes cidadãos. Recorde-se aqui o prazo máximo de detenção administrativa previsto na lei é de 60 dias, salientando que a média de permanência na UHSA no ano de 2011 foi de 19,77 dias (cerca de 20 dias). A experiência do JRS na UHSA tem demonstrado que durante o período de detenção o apoio por parte de advogados officiosos é muito escasso ou até mesmo inexistente. Consideramos que é muito importante assegurar que o apoio jurídico não se resuma, na prática, e na maior parte das vezes, ao interrogatório judicial.
- **Consagrar expressamente na lei que sejam privilegiadas medidas alternativas à detenção de cidadãos estrangeiros em situação irregular, atentos os Princípios da Necessidade e da Proporcionalidade, e em particular alternativas à detenção de famílias com crianças, menores e outras pessoas particularmente vulneráveis.** Caso a detenção não possa, de todo ser evitada, deverá ser



garantido o acesso a direitos fundamentais, tentando minimizar-se na medida dos possíveis os efeitos negativos da detenção na saúde física e mental dos detidos¹.

- **Garantir que o mecanismo regra de admissão de trabalhadores estrangeiros (actual regime do “contingente global de oportunidades”) seja aplicado de forma célere e eficaz, agilizando os procedimentos, em particular, junto dos consulados.**
- **Melhorar a avaliação de casos individuais de cariz humanitário, no âmbito do artigo 123.º, em particular os relativos aos migrantes forçados, nomeadamente:** a) em articulação com organizações/instituições que acompanhem esses casos de modo continuado, nomeadamente em equipamentos sociais (em particular aqueles que se encontrem abrangidos por Protocolos com entidades públicas) e b) através da valorização de elementos adicionais (por exemplo, atividade cívica de voluntariado).

Neste sentido, recomendamos que, particularmente em sede de regulamentação da lei, se introduzam instrumentos para o efeito.

¹ O JRS tem vindo a advogar que a detenção aumenta a vulnerabilidade das pessoas e tem um impacto negativo na saúde física e mental dos detidos, em particular nesta última – como demonstrou o estudo DEVAS (*Detention of Vulnerable Asylum Seekers*) –, apresentado no Parlamento Europeu no ano passado, e que resultou da avaliação da detenção administrativa em 23 países da UE, entre os quais Portugal (vide livro “Muros que nos Separam” Edição conjunta do JRS e Ed. Paulinas, 2010 e o estudo original http://www.jrseurope.org/publications/JRS-Europe_Becoming%20Vulnerable%20In%20Detention_June%202010_PUBLIC_updated%20on%2012July10.pdf). Acresce que, a detenção administrativa é também muito dispendiosa para os Estados. Pelo que, a detenção deverá ser unicamente usada em casos excecionais e em último recurso – após avaliação sucessiva do respeito pela necessidade e proporcionalidade da medida –, e de duração mais curta possível.

Neste sentido, o JRS tem vindo a recomendar a adoção de medidas, e de projetos-piloto que privilegiem respostas alternativas à detenção (existem exemplos de sucesso desenvolvidos noutros países, vide o manual da “International Detention Coalition” <http://idcoalition.org/cap/handbook/>, e http://idcoalition.org/wpcontent/uploads/2010/09/discussant_i_alternatives_for_detention.pdf) bem como o relatório do JRS Europa de dezembro de 2011 “From deprivation to Liberty” http://www.jrseurope.org/news_releases/alternatives2detention2012.htm

Proposta de Lei 93/2012

Comentários – Dúvidas – Apreciações

Art.º 3.º d) i,ii,iii	“... qualquer atividade exercida [...] que conduza à concretização, pelo menos, de uma das seguintes situações em território nacional...”	Compreendendo o objectivo que presidiu à redacção desta alínea, parece-nos que as “situações” nela definidas se revelam de alguma forma vagas. Não podemos deixar de nos questionar sobre o entendimento a dar a cada uma das situações descritas, nomeadamente no que respeita às condições referentes à “transferência de capitais”.
Art.º 12.º, n.º 6		Na lei 23/2007, art.º 12 não existe nº 5 pelo que aparentemente se trata de um lapso a proposta de atribuir o nº 6.
Art.º 47.º, n.º 2	Revogação do visto colectivo	Porquê que é revogado? Poderia ser útil.
Art.º 50.º	Revogação do visto de trânsito	Porquê que é revogado? Qual a lógica que presidiu à nova redacção?
Art.º 53.º	“... sendo emitidos no prazo de sete dias no caso dos vistos de curta duração ou de vinte dias nos restantes casos, findo o qual a ausência de emissão corresponde a parecer favorável.”	Dever-se-ia ler: “... sendo emitidos no prazo de sete dias no caso dos vistos de curta duração ou de vinte dias nos restantes casos, <i>findos os quais</i> a ausência de emissão corresponde a parecer favorável.”
		I.e., clarificar se os vistos de curta duração estão abrangidos, ou não, por esta disposição.

Art.º 61, n.º 2	"... nacionais de Estados terceiros que disponham de adequada promessa ou de um contrato de prestação de serviços."	Porque razão foi eliminado o contrato de trabalho?!
Art.º 90.º, n.º 1 b)	Nº 1 - "... atividade [...], exercida por trabalhador independente... preenchem os seguintes requisitos:" "b) Disponham de contrato de trabalho..."	Esta redação não faz sentido.
Art.º 112.º	Direitos da vítima "... excetuando o disposto no n.2 do artigo 7.º [da lei n.º34/2004]	Acontece que o disposto no referido artigo é: "...aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da EU é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que este seja atribuído aos Portugueses pelas leis dos respectivos Estados". Assim, sendo manifestamos a nossa incompreensão relativamente à nova redacção.
Art.º 134.º	f) "...fortes indícios da prática de <i>de facto</i> s puníveis graves..."	Redacção vaga.
Art.º 138.º	n.º 4 – "Em caso de decisão de cancelamento..."	Quem decide? Não resulta claro da redacção.
Art.º 146.º	ADIATAMENTO- "...oportunamente..."	Mais uma vez consideramos que se trata de uma expressão vaga e que deveria ser clarificada.
Art.º 150.º	N.º 4 "A pedido do interessado <i>podem</i> ser prestados serviços de tradução..."	Consideramos que a expressão a utilizar é "devem"
Art.º 198	Aditamento B Nº 1 "Os sindicatos.... podem....apresentar denúncia contra o empregador..."	
	c) N.º2 "organizações cujo fim seja a defesa ou a promoção dos direitos e interesses dos imigrantes..."	De acordo com o articulado não fica claro o papel atribuído aos sindicatos a menos que de acordo com os seus estatutos se assumam especificamente como "associações de defesa dos imigrantes"

Nota:

A UGT, considera globalmente positiva as disposições tomadas no sentido de harmonizar a lei portuguesa com as directivas comunitárias, bem como, com as que visam aumentar a proteção das vítimas quer de violência doméstica, quer de exploração do trabalho em condições abusivas e ainda dos menores. Ainda relativamente à detenção de menores consideramos positiva a disposição tomada no art.º 146.º (aditamento A, n.º 7 que consagra o direito dos menores detidos participar em "actividades de lazer...".

Da mesma forma, consideramos positivo o aumento da moldura penal para os casos de exploração do trabalho de imigrantes em condições abusivas.